

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0677/08**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a doação ao Amparo Maternal de área municipal situada na R. Loefgreen, nº 1901, Vila Clementino.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)" 1.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos IV e V, da Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre organização administrativa e alienação de bens imóveis municipais, sendo a doação uma forma de alienação.

Desse modo, compete ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, podendo, inclusive, doá-los nas hipóteses em que a legislação municipal assim o dispuser.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra alicerce nos arts. 37, § 2º, incisos IV e V, 111 todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação de projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Agnaldo Timóteo (PR)

Ademir da Guia (PR)

Celso Jatene (PTB)

Claudete Alves (PT)

Russomanno (PP)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Chico Macena (PT)

Farhat (PTB)

Juscelino Gadelha (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)
Aurélio Miguel (PR)
José Police Neto – Netinho (PSDB)
Paulo Fiorilo (PT)
Paulo Frange (PTB)
Wadiah Mutran (PP)“